

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	11
ATOS DO PRESIDENTE	12

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2735/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1406/2026

PROTOCOLO: 2851920

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2026. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2026, realizada pelo Município de Sete Quedas/MS, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção e materiais elétricos, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias e repartições públicas do Município de Sete Quedas/MS, no valor estimado de R\$ 1.699.609,04 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, seiscentos e nove reais e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 3522/2026 (peça 10), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 2972/2026 (peça 13), acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º, e 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2734/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1920/2026

PROTOCOLO: 2858688



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 005/2026, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia, visando à construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, com valor estimado em R\$ 4.882.988,94 (Quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Por meio da Análise ANA - DFEAMA – 3442/2026 (peça 12), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise de controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pelo prosseguimento do processo, em sede de controle posterior, e o arquivamento dos autos, nos moldes do art. 152, *caput*, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 2990/2026 (peça 15).

É o relatório.

Cumpra destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2728/2026

PROCESSO TC/MS: TC/288/2024

PROTOCOLO: 2296007

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.



Trata-se de análise do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos, da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, conforme Edital n.º 001/2021 (peça 1).

Estabelecido o contraditório determinado pelo Acórdão AC00 - 1644/2024 (fls. 2619-2663), a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital, destacando a remessa intempestiva de documentos (fls. 2688-2687)

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 7ª PRC - 2814/2026 (peça 67), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público, com multa pela intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Três Lagoas ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento.

Conforme atestou a análise (fl. 2686), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 18/02/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 18/05/2023 caracterizando, portanto, mais de 1 (um) ano de atraso. Importante destacar que as justificativas apresentadas pelo gestor, em sede de resposta à intimação, não foram suficientes para afastar a intempestividade.

A multa por intempestividade tem o objetivo pedagógico de resguardar a atuação desta Corte de Contas, possuindo caráter objetivo, uma vez detectada a intempestividade e não comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade (art. 41, §1º, da LC nº 160/2012), a multa é devida e corretamente aplicada, tal como pontuou o fiscal da lei.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pela **legalidade** do procedimento de Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas;
- 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO, CPF n. 112.713.688-70, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3 – Pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 4 – Pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2769/2026

PROCESSO TC/MS: TC/661/2026

PROTOCOLO: 2841539

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RODRIGO ROSSI MAIORCHINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPEN/MS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OUTSOURCING DE SOLUÇÃO DE IMPRESSÃO, REPROGRAFIA E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, POR MEIO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, LICENÇAS E INSUMOS. INCONSISTÊNCIAS. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. ACHADOS SANADOS EM PARTE. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ESTIMADO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) COM O VALOR FINAL PROPOSTO NO EDITAL. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, COM VISTAS À SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO: ADEQUAÇÕES/CORREÇÕES. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos, em sede do Controle Prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 01/2025, Processo Administrativo nº 31/240.817/2024, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para *outsourcing* de solução de impressão, reprografia e digitalização de documentos, por meio de fornecimento de todos os equipamentos, licenças de software e insumos (inclusive papel) e serviços de instalação, manutenção e suporte técnico, com remuneração por item disponibilizado (equipamentos e licenças de software) contendo, para cada equipamento, sua franquia de uso de papel (monocromática e/ou colorida), no valor estimado de R\$ 10.463.254,08 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise prévia ANA - DFCONTRATAÇÕES - 1451/2026 (peça 23), verificou as irregularidades listadas no quadro abaixo:

SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL	EVIDÊNCIA
Ausência de previsão da presente contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026	Art. 12, VII, e art. 18, caput, ambos da Lei n. 14.133/2021	ETP (f. 04) e Autos do processo (f. 576)
Divergência entre o valor estimado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) em confronto com o valor final proposto no Edital	Art. 5; art. 18, § 1º VI; e Art. 23, todos da Lei n. 14.133/2021	ETP (f. 39), TR (f. 553); Mapa Comparativo (f. 694); e Planilha de Aquisição (f. 782); Solicitação de Compras (f. 784)
Exigência de comprovação de regularidade fiscal incompatível com o objeto licitado	Art. 37, XXI da CF, art. 68, III, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 193 do CTN	TR (f. 549); Edital (f. 800)

Diante das irregularidades, por intermédio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN-101/2026, este Relator determinou a abertura de prazo para manifestação prévia do gestor.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), foi realizada a intimação do gestor responsável pelo órgão em tela (peça 26), o qual apresentou documentos, justificativas, dados e informações que estavam ausentes nos autos (peça 30).

Em seguida, houve nova reapreciação pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, em ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 2946/2026 constante dos autos (peça 39). Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, a Divisão Especializada da Corte emitiu pronunciamento técnico conclusivo assentando o saneamento parcial das eivas. Restaram integralmente superadas as restrições fiscais e orçamentárias, haja vista a remoção da certidão estadual do TR e a juntada do extrato do sistema SIGA PLANO DE COMPRAS (f. 1023). Todavia, a divisão asseverou a permanência da irregularidade material no Estudo Técnico Preliminar (ETP), apontando vício insanável na fundamentação econômica da contratação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 3001/2026 (peça 42), corroborou a análise técnica e manifestou-se pela urgente concessão de medida liminar cautelar para suspensão imediata do certame.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação.

Vale frisar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas repele os planejamentos que convertem o Estudo Técnico Preliminar em mera peça de ficção ou em narrativas genéricas de vantajosidade desprovidas de memórias de cálculo contemporâneas.



A fumaça do bom direito (fumus boni iuris) encontra-se robustamente caracterizada. A deficiência persistente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) subverte a lógica do planejamento. Logo, a Lei nº 14.133/2021, nos arts. 18 e 23, deixa cristalino que o legislador buscou blindar a Administração Pública diante dos planejamentos fictícios ou dissociados do modelo da realidade.

Considerando, o art. 18, Lei nº 14.133/2021, exige que o ETP comprove matematicamente a vantajosidade econômica do modelo de outsourcing em relação à aquisição de bens, e o art. 23, Lei nº 14.133/2021, impõe que o preço estimado guarde estrita consonância com o mercado. Torna-se evidente que o descompasso verificado nos autos — onde a licitação foi lançada pelo dobro do preço referenciado no estudo de viabilidade (R\$ 10.463.254,08 frente a R\$ 5.264.449,96) — subverte a lógica do planejamento público, violando o princípio da economicidade previsto no art. 5º, Lei nº 14.133/2021, maculando de nulidade a fase interna do certame.

O perigo na demora (periculum in mora) decorre da própria iminência de continuidade do certame. Muito embora uma consulta ao portal da transparência estadual indique que a licitação se encontra suspensa desde 26 de fevereiro de 2026 (fls. 1037) "a pedido do órgão demandante", faz-se indispensável a atuação impositiva desta Corte de Contas para determinar juridicamente que tal suspensão perdure. Sem a amarra de uma decisão cautelar monocrática, a Administração pode retomar a sessão pública a qualquer momento, viciando o ciclo de contratação e gerando uma futura nulidade processual de difícil reparação.

Assim, após examinadas as justificativas formuladas por esse gestor, e, tendo em vista que o certame ora apreciado se encontra SUSPENSO, torna-se indispensável a função preventiva do controle prévio. Entretanto, caso haja tais impropriedades ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente transladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 01/2025 (Processo Administrativo nº 31/240.817/2024), realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN/MS, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela manutenção da **SUSPENSÃO** do presente Processo Administrativo nº 31/240.817/2024, nos termos do art. 152, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e,

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2369/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7321/2024

PROTOCOLO: 2369276

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores, objetivando provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizado na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 4823/2025, peça 29, decidiu pelo registro da nomeação dos servidores, aplicando multa à gestora citada no valor total de 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 38, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

Por fim, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade da responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa em razão da adesão ao REFIC-II (peça 41).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final – DSF – G.WNB – 4823/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 38.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular Final - DSF - G.WNB – 4823/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à ato de admissão de pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, dos Servidores Sr. Laércio dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 445.854.621-04, no cargo efetivo de Vigia e Sra. Flávia de Araújo da Silva Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 883.219.671-91, no cargo efetivo de Professor de Educação Infantil, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2480/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7322/2024

PROTOCOLO: 2369292

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REFIC II. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo relativo ao ato de Admissão de Pessoal decorrente de concurso público do servidor Gerson Alvarenga Monteiro para o cargo efetivo de Professor Pedagogo, lotado na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.

Este Tribunal, mediante a Decisão Singular DSF - G.WNB – 5190/2025 (peça 27), determinou o registro da nomeação do servidor, bem como a aplicação de multa à gestora, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos.

A jurisdicionada aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II) e efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme a Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 35.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epígrafe, bem como pela extinção e pelo consequente arquivamento do presente feito, em razão da quitação da multa mediante adesão ao REFIC II (peça 38).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta por meio da Decisão Singular DSF - G.WNB - 5190/2025, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 35.

A par disso, nos termos da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consoante o disposto no art. 14, § 1º, incisos I e II.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, incisos I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e no art. 186, inciso V, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao ato de admissão do servidor Gerson Alvarenga Monteiro para o cargo efetivo de Professor Pedagogo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, em razão da quitação da multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2367/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7323/2024

PROCOLO: 2369319

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de Admissão de Pessoal, decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Bruna Souza da Silva Tavares, no cargo efetivo de zelador, objetivando provimento de cargo na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, realizado na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves.



Este Tribunal, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 4900/2025, peça 27, decidiu pelo registro da nomeação da servidora, aplicando multa à gestora citada no valor total de 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

A jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 36, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC II.

Por fim, o processo foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou pela baixa de responsabilidade da responsável em epígrafe, sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa em razão da adesão ao REFIC-II (peça 39).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular Final – DSF – G.WNB – 4900/2025, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 36.

A par disso, segundo a Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, em decorrência da quitação integral do débito, o Conselheiro Relator poderá decidir pela extinção total ou parcial do feito sancionador, mediante decisão singular final, consonante o art. 14, § 1º, I e II.

Dessa forma, considerando o pagamento integral da multa, constata-se que todos os dispositivos da Decisão Singular Final - DSF - G.WNB – 4900/2025 foram cumpridos, portanto, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no art. 14, § 1º, I e II, da Resolução TCE/MS n. 252/2025 e art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à ato de admissão de pessoal, realizada na gestão da Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2600/2026

PROCESSO TC/MS: TC/175/2026

PROTOCOLO: 2836142

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Analisa-se a formalização do Convênio 5281/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul (APAE).



O ajuste tem por objeto a reforma e ampliação da estrutura física da APAE de Chapadão do Sul, no valor total de R\$ 1.967.032,97, dos quais R\$ 1.117.302,48 são oriundos da concedente e R\$ 849.730,49 correspondem à contrapartida da convenente.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise DFSAÚDE 1491/2026 (pç. 17), examinou a documentação apresentada e identificou achado relativo ao plano de trabalho sem a devida especificação qualitativa, o que implicava sobrepreço em comparação aos encontrados no mercado, configurando violação do item 14.1.C.3 do Anexo VIII da Resolução TCE/MS 88/2018 e do inciso LVI do art. 6º da Lei 14.133/21.

Concluído o exame da documentação em resposta à intimação encaminhada, constatou-se, nos termos do § 4º do art. 110 do Regimento Interno, que houve fatos novos capazes de alterar a conclusão dada naquela análise.

Posteriormente, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise DFSAÚDE 3225/2026 (pç. 34), examinou novamente a documentação apresentada, registrando a ausência de impropriedades quanto à formalização do ajuste, à luz da Resolução TCE/MS 88/2018 e das normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, no parecer (pç. 37), manifestou-se pela regularidade da formalização do convênio e pelo prosseguimento da execução.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes autos, procede-se ao exame da formalização do Convênio 5281/2025, tendo sido observadas as disposições regimentais, passando-se ao mérito.

Constata-se que a formalização do Convênio observa as disposições do Decreto Estadual 16.644, de 4 de julho de 2025.

A regularidade da formalização do ajuste decorre do exame do instrumento convenial e da documentação de habilitação da convenente (pçs. 1 a 16), os quais evidenciam o atendimento aos requisitos legais aplicáveis, incluindo a tempestividade da remessa e a completude dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS 88/2018.

O Plano de Trabalho (pç. 3, fls. 29 a 32) delimita o objeto, o regime de execução, o cronograma físico-financeiro e as obrigações das partes, revelando compatibilidade com o objeto pactuado e adequação às políticas públicas de saúde.

Os pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos (pçs. 6 a 10) corroboram a regularidade formal do ajuste, evidenciando a viabilidade técnica, a adequação orçamentária e a conformidade jurídica do convênio, à luz do conjunto documental examinado.

Diante do exame do instrumento convenial, da documentação apresentada e do arcabouço normativo aplicável, conclui-se pela conformidade formal do Convênio em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 5281/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, com interveniência da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul (APAE), uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS;

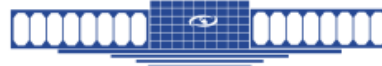
II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

III – **REMETER** o feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º e 10º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2718/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5205/2022/001

PROTOCOLO: 2333361

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADA: TATIANE MARIA DA SILVA MORCH

CARGO DA JURISDICIONADA: GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre as contas anuais de gestão, julgada pelo Acórdão - AC00 - 526/2024 (pç. 88), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 97), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 13314/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1372/2026

PROTOCOLO: 2851478

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

INTERESSADO: JAIME SOARES FERREIRA





TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sobre o edital de licitação Pregão Eletrônico nº 12/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Selvíria, cujo objeto visa o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços relacionados a mecânica, sendo, manutenção preventiva e corretiva da frota atual, com aplicação de mão de obra e fornecimento de peças e acessórios para manutenção da frota de veículos, leves, utilitários e pesados, utilizando como referência a tabela Audatex, Molicar, Cilia, Ultracar ou outras similares, em atendimento às necessidades do município de Selvíria/MS..

Em exame prévio do certame público (peça 10), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, requerendo a concessão de medida liminar para suspender o certame.

Devidamente intimado, o jurisdicionado, no exercício do poder de autotutela, informou a opção da revogação do certame, com vistas a readequá-lo às orientações da equipe deste Tribunal, conforme consta na peça 17.

Assim, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 392, DE 11 DE JUNHO DE 2026.





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 2975**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 08/07/2026 a 17/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 08 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 393, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, **MARCOS CAMILLO SOARES, matrícula 2703**, e **CLAUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito - FUNDEB (IDF-15), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 394, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566**, **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042** e **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI, matrícula 2987**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Dourados (IDF 42), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-MS/00014/2026 – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 003/2026 - CONTRATO Nº 018/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e M.I. Montreal Informática S.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de carteiras de identidade funcional em papel filigranado, destinadas aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) e do Ministério Público de Contas (MPC), nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 30.326,40 (trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Claudio de Abreu Pimenta.

DATA: 09/06/2026.

